



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013671390/2022 - SAP.UPR

Joinville, 22 de julho de 2022.

#### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 226/2022**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE BANCADAS EM AÇO INOX AISI304 TIPO "BANCADA DE TRABALHO", COMPOSTA POR BANCADAS COM PIA E PRATELEIRAS, ESTANTES E ARMÁRIOS EM INOX, DE USO EXCLUSIVO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE.**

**RECORRENTE: GRILLINOX SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA**

#### **I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRILLINOX SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA**, aos 24 dias de maio de 2022, contra decisão que a inabilitou no certame e declarou vencedoras as empresas **MARKA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI** e **BLUINTER ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, conforme julgamento realizado em 19 de maio de 2022.

#### **II- DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0012973017.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **GRILLINOX SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20/05/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 19/05/2022 (SEI nº 0012973017), juntando suas razões (documento SEI nº 0012973346), dentro do prazo exigido pela legislação específica.

#### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 28 de abril de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 226/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual prestação de serviços de confecção, fabricação e instalação de bancadas em aço inox AISI304 tipo "bancada de trabalho", composta por bancadas com pia e prateleiras, estantes e armários em inox, de uso exclusivo do Hospital Municipal São José e Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço por item licitado.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, realizada no portal supra, no dia 10 de maio de 2022. Ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise das propostas de preços e documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Após a análise da proposta de preços, e dos documentos de habilitação, da empresa GRILLINOX SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA, primeira colocada na ordem de classificação para os itens 18 e 19 do edital, o Pregoeiro à inabilitou no certame, pois esta deixou de atender ao subitem 10.6 alíneas "h" e "i" do edital. Não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Devido a ausência do balanço patrimonial não puderam ser apurados os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, não sendo possível verificar a situação financeira da licitante.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0012973017), apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 25 de maio de 2022, sendo que apenas a empresa BLUINTER ELETRODOMÉSTICOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0013062824).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que foi inabilitada por deixar de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme exigência prevista no subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do edital.

Alega que, a Lei nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 8.538/2015, dispensam a apresentação do balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte.

Sustenta, em suma, que a Administração deve justificar a escolha dos índices adotados para aferir as condições econômico-financeiras das empresas participantes do processo licitatório.

Aduz também que a empresa MARKA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, conforme consulta ao Portal da Transparência, recebeu do município de Joinville a quantia de R\$ 4.989,089,27, caracterizando fraude no balanço patrimonial.

Questiona também que a referida empresa não possui em seu CNPJ CNAE que atenda as exigências do edital. O mesmo argumento é utilizado para solicitar a inabilitação da empresa BLUINTER ELETRODOMÉSTICOS LTDA no certame, pois esta seria apenas comerciante do objeto ora licitado.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação das empresas MARKA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI e BLUINTER ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

#### **V- DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a empresa BLUINTER ELETRODOMÉSTICOS LTDA afirma que atendeu plenamente o edital, através dos documentos de habilitação juntados.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida declarada vencedora do certame.

#### **VI- DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, que decorreu da ausência da apresentação do balanço patrimonial e da análise dos índices financeiros, conforme motivos expostos na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0012973017):

"Empresa GRILLINOX SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA - itens 18 e 19: Empresa restou INABILITADA, pois não atendeu ao item 10.6 alíneas "h" e "i" do edital. Não apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Também não foi possível a verificação dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). Foi

realizada diligência no SICAF não sendo encontrado documento que satisfaça a exigência do edital".

Deste modo, pode-se observar que a inabilitação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento das condições de habilitação previstas no subitem 10.6, alíneas "h" e "i", do edital, quanto a apresentação do balanço patrimonial e a análise dos índices financeiros, não atendendo, portanto, ao exigido no instrumento convocatório.

Nesse sentido, vejamos o disposto no edital, acerca da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social:

## **"10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

### **10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

**h)** Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**h.1)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

**h.2)** As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

**h.3)** O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

**h.4)** Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

**h.5)** O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

**i)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

LG = 
$$\frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

SG = 
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

LC = 
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93".

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem toda a documentação estabelecida como condição de habilitação. Ao permitir a habilitação da recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

No tocante a exigência do balanço patrimonial, a ora Recorrente, alega que o artigo 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte. Deste modo, torna-se nula a exigência do referido documento como condição de habilitação. Porém, tal argumento não merece prosperar. Vejamos o que dispõe o art. 3º do citado Decreto:

"Art. 3º - Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social." (grifo nosso)

Assim, conforme determinado no Decreto Federal nº 8.538/15, não será exigido Balanço Patrimonial do último exercício social para microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega. Logo, considerando que a presente contratação será realizada através do Sistema de Registro de Preços, o citado artigo não aplica-se ao Pregão Eletrônico nº 226/2022.

Nesse sentido, cita-se trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial pelo Pequeno Empresário:

1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

- a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).
- b) Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).
- c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.
- d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.
- e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018).

Desse modo, considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Sendo assim, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Quanto a indagação de que *"para exigir índices contábeis a Administração sempre deve justificar tecnicamente a escolha dos índices adotados para aferir as condições econômico-financeiras das licitantes... (...)"* uma leitura mais atenta do edital seria suficiente para verificar que o mesmo trás em seu bojo a seguinte justificativa para exigência de índices financeiros:

A Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Pregão Eletrônico nº 226/2022**.

Item 10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.6 alínea “i” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 10.6 “i” do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente.

Reitera-se que, antes de qualquer decisão de inabilitação, o Pregoeiro realiza diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme item 10.5 do edital. Contudo, tal esforço da Administração em sanar a ausência dos documentos de habilitação da Licitante, por meios próprios, não restou profícua.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Superada essa questão, passamos a análise da hesitação de que há fraude no balanço patrimonial apresentado pela empresa MARKA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI. Inicialmente, cumpre esclarecer que tal alegação exige produção de prova técnica para a sua análise, não sendo suficiente para tanto a simples alegação contida na peça recursal. Contudo, passamos a discorrer que o edital sob análise previu, com absoluta clareza, quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais documentos deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira, exigência do item 10.6, alínea "h". Nesta contenda, as empresas que adotam o Sistema Público Escrituração Digital - SPED deverão apresentar, conforme alínea "h.2" do edital:

*(...) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **extraídos do próprio sistema digital (SPED)**, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa; (grifo nosso)*

O Pregoeiro, em seu julgamento, analisou os documentos fiscais apresentados pela empresa MARKA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI e verificou que eles condizem com os extraídos do Sistema Público Escrituração Digital - SPED, atendendo a exigência do edital. Quanto a alegação de que há indícios de fraude no balanço patrimonial da empresa supra, podemos citar o seguinte Acórdão do egrégio Tribunal de Contas da União - TCU:

**23405 – Contratação pública – Microempresas e empresas de pequeno porte – Dúvidas sobre o enquadramento – Procedimento – TCU**

"Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades em pregão para registro de preços objetivando a aquisição de *hardware*. Em sede de oitiva, **questionou-se a utilização indevida por empresa licitante dos benefícios concedidos às MEs e EPPs, visto que em 2014 havia recebido valores decorrentes de contratos firmados com o Governo que a desenquadrariam dessa condição.** Em suas justificativas a empresa alegou, entre outros pontos, que à época da licitação, em novembro de 2014, "havia percepção de que o requerimento de seu desenquadramento do Simples Nacional e, conseqüentemente, dos benefícios da LC 123/2006, somente seria necessário no fim do ano de 2014, para produção de efeitos a partir do ano-calendário de 2015". Em análise, a relatora, destoando da unidade técnica que propôs que não se acatassem as justificativas, registrou que, por meio do Portal da Transparência, verificou-se que a empresa recebeu, em setembro de 2014, aproximadamente R\$ 4.580.000,00, razão pela qual, "a empresa deveria ter arquivado, em outubro de 2014, declaração de desenquadramento de empresa de pequeno porte perante a Junta Comercial". Ante o exposto, a relatora propôs que a empresa fosse declarada "inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992" e recomendou à contratante que, "**havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei**", o que foi acatado pelo Plenário." (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.370/2015, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. em 03.06.2015, veiculado na *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 259, p. 904, set. 2015, seção Tribunais de Contas.)



Nessa toada, o Pregoeiro realizou diligência junto a empresa supra, conforme SEI 0013301775, a qual respondeu que:

*"Pode se verificar na informação que consta do recurso interposto que alguns dos valores recebidos referem-se a restos a pagar de exercícios anteriores, não se referido a faturamento ocorrido no ano de 2021.*

*Contudo, o valor do faturamento fiscal anual da empresa Marka Construtora e Comercio de Variedades EIRELI, no ano de 2021, conforme, consta do seu balanço patrimonial encerrado em 31/12/2021, bem como o valor constante da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina é de R\$ 4.734.670,75 conforme demonstrativo abaixo transcrito, bem como balanço patrimonial entregue para cumprimento do item 10.6 "h" das condições de habilitação.*

*Portanto de acordo com as informações fiscais apresentadas, podemos certificar que a empresa Marka Construtora e Comercio de Variedades Eireli., no ano de 2021, teve faturamento compatível com seu enquadramento fiscal de EPP".*

Não satisfeito o Pregoeiro diligenciou novamente junto a empresa, conforme SEI 0013494707, buscando verificar qual o critério de apuração de receitas utilizado para a escrituração contábil do período de 01/01/2021 a 31/12/2021. A empresa respondeu novamente, dentro do prazo concedido, conforme SEI 0013524409, informando que: *"A empresa está no regime do Lucro Presumido e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência"*.

Nesse contexto, resta fundamentada a informação da Recorrida ao afirmar que o valor informado já foi tributado e informado no exercício anterior, uma vez que o saldo remanescente devido pela Administração já havia sido informado. Cabe ainda salientar que, a possibilidade de opção de regime somente se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional e Lucro Presumido, conforme legislação vigente.

Assim, não carece de reforma a decisão do Pregoeiro, uma vez que a empresa MARKA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI comprovou sua condição de participação no certame, através da apresentação do SPED (Sistema Público Escrituração Digital) do ano de 2021, o qual não ultrapassou o limite estabelecido no Art. 3, inciso II da Lei Complementar nº 123/06.

E, com relação a oposição referente a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, das empresas declaradas vencedoras, conforme Ata de Julgamento (SEI nº 0012973017), não prospera o alegado. A CNAE é apenas uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias. A Lei nº. 8.666/1993, bem como a Lei nº. 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o contrato social preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital. Tal situação já foi apreciada nos egrégios Tribunais de Contas:

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de

habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já deliberou que *“só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”* (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário). Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com as empresas Recorridas que apresentaram as propostas mais vantajosas à Administração, por serem essas mais econômicas e indubitavelmente verossímeis e que tenham atendido a todas as exigências do edital. É fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: *"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifo nosso).*

A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo Pregoeiro, pois este é dever *sine qua non* da Administração Pública.

Pelo exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que declarou vencedoras do certame as empresas MARKA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI e BLUINTER ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

## VII- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRILLINOX SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou as empresas

**MARKA CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI e BLUINTER ELETRODOMÉSTICOS LTDA** vencedoras do presente processo licitatório.**Rodemar Arquiles Comelli**

Pregoeiro - Portaria nº 112/2022

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **GRILLINOX SOLUÇÕES E EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

Secretário de Administração e Planejamento

**Silvia Cristina Bello**

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 22/07/2022, às 09:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/07/2022, às 12:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/07/2022, às 13:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013671390** e o código CRC **F6075768**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.073560-0

0013671390v3